



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 209/2023

Sorocaba, 08 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 228/2023, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 228/2023, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a denominação de "Marcos Antonio Figueiredo Bistão" ao Prédio Público Municipal, localizado na Rua Major João Lício, 265, Centro - Sorocaba/SP (Sede da FUNSERV), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

228

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre a denominação de “**MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO**” ao Prédio Público Municipal, localizado na Rua Major João Lício, 265, Centro - Sorocaba/SP (Sede da FUNSERV).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “**Marcos Antonio Figueiredo Bistão**” ao Prédio Público Municipal, localizado na Rua Major João Lício, 265, Centro-Sorocaba/SP (Sede da FUNSERV).

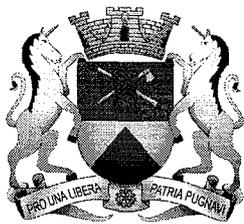
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de Julho de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador

OPINION Nº. 0000000 33/Jul/2023 09:38 24514 72



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Marcos Antonio Figueiredo Bistão, filho de Oswaldo Bistão e Maria da Conceição Figueiredo Bistão, nasceu em 27 de outubro de 1954. Casou-se com Tereza Regina Pinho Bastos Figueiredo Bistão, e desta união, nasceram os filhos Juliana Regina e Ana Carolina.

Marcos Bistão foi uma pessoa fundamental para a criação do sindicato dos servidores, uma vez que formou a associação da categoria, antes da Constituição de 88, a partir da qual a entidade foi transformada em sindicato. Lutou por toda sua vida em prol da categoria dos servidores públicos Municipais.

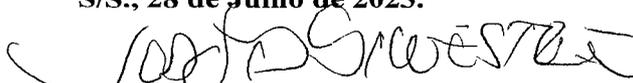
No dia 28 de dezembro de 1980, durante encontro que reuniu mais de dois mil servidores no Ginásio Municipal de Esportes, foi fundada a Associação dos Servidores, que seria o embrião do sindicato.

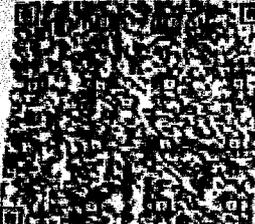
Marcos Bistão, foi o primeiro presidente do SSPMS (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba) e ex-presidente da Funserv (Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

Se hoje nós temos um sindicato, que já dura quase 40 anos, é fruto do trabalho de Marcos, pessoa qual, foi fundamental na construção dessa ferramenta tão importante que é o sindicato para a classe trabalhadora. Diante desta conquista, muitas melhorias foram implantadas, bem como direitos foram conquistados aos Servidores Municipais de Sorocaba.

No dia 12 de Julho de 2023, aos 68 anos, Marcos Bistão faleceu, deixando um legado de luta, de serviço ao próximo, e será sempre exemplo de ser humano a ser seguido. Nesta senda, rogo aos Nobres Pares, a aprovação do projeto em tela.

S/S., 28 de Julho de 2023.


João Donizeti Silvestre
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a autenticidade deste documento acesse a página do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <http://registrocivil.rcs.sp.gov.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO
MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO

CPF: 759.748.528-14

MATRÍCULA
115477 01 55 2023 4 00191 031 0083767-14

SEXO: MASCULINO | COR: BRANCA | ESTADO CIVIL E IDADE: CASADO - 68 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE: SOROCABA-SP | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 79697305 | ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: OSWALDO BISTÃO e MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO BISTÃO

O FALECIDO ERA RESIDENTE RUA SOUZA MORAES, 213, APTO 42, VILA SANTANA, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: DOZE DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS - ÀS 20:35 H | DIA: 12 | MÊS: 07 | ANO: 2023

LOCAL DE FALECIMENTO: NO HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA-SP

CAUSA DA MORTE: infarto agudo do miocárdio, -, -, -, -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): SAUDADE, NESTA CIDADE. | DECLARANTE: ANA CAROLINA BASTOS FIGUEIREDO BISTÃO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. VICTOR DUTRA VIEIRA FILHO CRM N° 60969

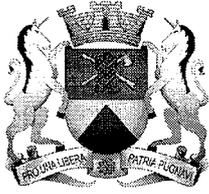
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER: Registro feito em vinte de julho de dois mil e vinte e três, lavrado no Livro C-0191, folhas 031 e número 93767. O falecido era casado com TEREZA REGINA PINHO BASTOS FIGUEIREDO BISTÃO, deixou as filhas: Juliana Regina (44) e Ana Carolina (38) anos de idades. Deixou bens e não deixou testamento. Era eleitor em Sorocaba-SP.

NOTAÇÕES DE CADASTRO: SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 20 de julho de 2023

[Handwritten Signature]
VICTOR AKIOMA
ESCREVENTE AUTORIZADO
ISENTO DE EMOLLIMENTOS
Digitado por: Michéle



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 228/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a denominação de “Marcos Antonio Figueiredo Bistão” ao Prédio Público Municipal, localizado na Rua Major João Lício, 265, Centro - Sorocaba/SP (Sede da FUNSERV)*”.

Este PL, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

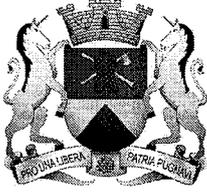
A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de próprio, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

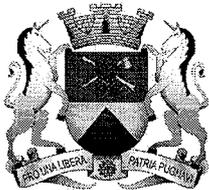
Desta forma, observa-se que foram observados nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03)**, **certidão de óbito (fl. 04)**, estando pendente, no entanto, a **documentação OFICIAL de efetiva localização**, que determine a expressa localização do prédio.

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, em razão da **ausência de documentação oficial que comprove a efetiva localização, o PL padece de ilegalidade.**

Sorocaba, 02 de agosto de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 228/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a denominação de “Marcos Antonio Figueiredo Bistão” ao Prédio Público Municipal, localizado na Rua Major João Lício, 265, Centro - Sorocaba/SP (Sede da FUNSERV)”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** por estar ausente comprovante oficial de efetiva localização do prédio público (art. 94, §3º, do Regimento Interno).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 07 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro